



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.012139/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.098 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO INEXATA - PIS E COFINS REFLEXOS
Recorrente MUSIC INSTRUMENTOS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/01/2006

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. DECLARAÇÃO FALSA DE CONTEÚDO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

De se manter a autuação que apurou o imposto e contribuições devidos sobre importação fraudulenta a partir de elementos concretos colhidos em faturas comerciais verdadeiras, em correspondências com fornecedores e em informações dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

O presente processo trata de crédito tributário constituído de ofício em 18/11/2010 para a exigência de Imposto de Importação, de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, em face de a autoridade fiscal ter considerado que a importação de produtos estrangeiros (violões eletracústicos, partes e peças de instrumentos musicais, de origem chinesa) promovida pela autuada mediante a Declaração de Importação (DI) nº 07/0265620-2 teria se dado mediante a declaração de valores muito abaixo de seu real valor, bem como que, para algumas delas, teria sido constatada a falsa declaração de conteúdo.

Para a primeira das imputações, valeu-se a fiscalização do confronto entre as faturas utilizadas nos despachos de importação e as “comercial invoices” originais, as quais conteriam os preços corretos das mercadorias amparadas por outras duas DI, a de nº 06/0300851-2, de 15/3/2006, e a de nº 06/1538330-5, de 18/12/2006.

Levou em conta ainda a fiscalização o teor do e-mail info@gdyhc, de 28/10/2006, que seria compatível com a data, modelos e quantidades de produtos contidos na *invoice* nº YH061028, que instruíra aquela DI nº 06/1538330-5, bem como outras declarações de importação constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, para fins de determinação do valor real das mercadorias e da determinação da base de cálculo dos lançamentos efetuados.

Sobre o valor do Imposto de Importação e do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação foi aplicada a multa de ofício de 150%, nos termos do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, e a multa administrativa correspondente a 100% do valor não declarado da mercadoria, conforme art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Nas impugnações a autuada e seus responsáveis solidários, Chen Hou Yen e Chen Weng Fang, argumentaram que, nos termos do art. 88 da MP nº 2.158-35, de 2001, o “arbitramento” do valor das mercadorias somente seria aplicável diante da impossibilidade de se apurar o preço efetivamente praticado, o que não teria ocorrido no presente caso, pois, conforme, alegam, estaria evidenciado em excerto que reproduziram a partir do termo de constatação da fiscalização. Desta forma, a seu ver, o lançamento seria ilegal.

Argumentaram ainda as Impugnantes que o fato de ter sido decretada a pena de perdimento das mercadorias implicaria em que a obrigação tributária estaria extinta, não podendo prosseguir a presente cobrança.

Às fls. 195/197 consta cópia de Distrato Social por Extinção de Sociedade registrado na Jucesp em 21/12/2007.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 19/01/2006 Instrumentos musicais de origem e procedência chinesa importados por valores muito baixos. A ação fiscal trouxe aos autos as faturas comerciais verdadeiras que demonstram o valor da real transação comercial. Também juntou a correspondência trocada pela empresa com seus

forneecedores a respeito dos preços efetivamente praticados. Em momento algum a impugnação contestou essas informações. Uma vez que a mercadoria objeto da pena de perdimento não foi localizada, incide o Imposto de Importação e seus acréscimos legais, por força do inciso III, § 4º, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 37/66. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário, desta feita, apresentado apenas pela empresa autuada, os argumentos lançados foram os mesmos que os da impugnação, com ênfase numa suposta violação ao princípio da legalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 29/2/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 30/3/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente alegou que, tendo a fiscalização, de um lado, admitido expressamente que as bases de cálculo do imposto foram determinadas mediante arbitramento, e, por outro, que reconstruiu as operações comerciais “[...] efetivamente realizadas e identificar com total segurança os preços efetivamente praticados nas importações glosadas.”, não teria sido observada a regra contida no *caput* do artigo 88 da MP nº 2.158-35, de 2001, que estabelece que “No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial: [...]”. (grifei)

Dito de outra forma, a Recorrente entende que, se o Fisco conseguiu identificar com segurança os preços efetivamente praticados nas importações, não poderia ele valer-se do arbitramento para apurar o imposto devido.

Para a Recorrente, a ilegalidade do procedimento da fiscalização estaria na forma com que esta chegou ao valor do imposto (e contribuições) lançado e não nos parâmetros utilizados para tanto, ou seja, a Recorrente não contestou os documentos utilizados pela fiscalização para a apuração do sub-preço detectado, ou seja, o confronto realizado entre a fatura comercial “falsa” e a verdadeira, e os dados retirados de uma correspondência trocada pela autuada e seus fornecedores; contestou o fato de o imposto ter sido apurado mediante “arbitramento”.

A Recorrente parece não ter alcançado o significado das assertivas lançadas pela fiscalização.

Ora, quando diz o Fisco que “Foi possível, portanto, reconstruir as operações comerciais efetivamente realizadas e identificar com total segurança os preços efetivamente praticados nas importações glosadas”, não pretendeu ele retratar outra situação que não aquela em que, diante de preços subfaturados, irrealis, muito abaixo dos efetivamente praticados pelo mercado, socorreu-se ele de instrumentos legais para a apuração dos verdadeiros preços praticados.

Reproduzo excerto do auto de infração:

Observa-se que o critério adotado para o ARBITRAMENTO consiste na apropriação, às importações sob análise, dos preços efetivamente praticados em outras operações com mercadorias idênticas ou similares, em relação as quais foi possível comprovar os preços pelos elementos encontrados por esta Receita Federal e neste procedimento fiscal, tendo sido as mesmas (operações) valoradas pela aplicação do Primeiro Método. Diante disso, o critério utilizado é o previsto no inciso I do artigo 88 da MP nº 2158-35/2001, que, nos casos analisados,

não se diferencia da aplicação do segundo ou do terceiro métodos de valoração previstos nos Artigos 2 e 3 do AVA-GATT.

Vê-se, portanto, que não há qualquer contradição e tampouco ilegalidade no procedimento do Fisco para a determinação das bases de cálculo do imposto e das contribuições ora lançadas.

Quanto à alegação de que havia sido decretada a pena de perdimento das mercadorias e, que, portanto, restaria extinta a obrigação tributária, cumpre consignar, primeiro, que a Recorrente não especifica quais as mercadorias tiveram seu perdimento decretado, e, segundo, que o lançamento do Imposto de Importação se deu justamente por conta de, neste caso, estar presente a exceção prevista no inciso III do parágrafo 4º do art. 1º do Decreto lei nº 37, de 1966, ou seja, “as mercadorias objeto da pena de perdimento não foram localizadas”.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator